



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



PROJETO DE LEI Nº 113/2022. Estima a receita e fixa as despesas do Município para o exercício financeiro de 2023.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, da competência exclusiva do Prefeito Municipal para dispor sobre a matéria orçamentária, conforme se nota do artigo 58, inciso IV. Por sua vez, a propositura em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, estima a receita e fixa as despesas, sendo tal matéria eminentemente orçamentária.

Nesse sentido, o artigo 156 da LOMB, reza que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, sendo certo que ele deverá corresponder às disposições dos incisos do seu §3º. O prazo previsto no art. 157, inciso III, foi respeitado.

Cuidou o projeto de indicar, em seus dispositivos (art. 2º), que a receita orçamentária estimada, para o exercício de 2023, será de R\$457.730.925,91, dos quais R\$394.164.515,09 referem-se ao orçamento fiscal e R\$63.566.410,82 ao orçamento da Seguridade Social, atendendo assim aos incisos “1” e “4”, do §3, do art. 156 da LOMB, conforme desdobramentos constantes do projeto (art. 3º). De outro lado, as despesas (R\$457.730.925,91) do Município estão fixadas em seus dispositivos (art. 4º), sendo R\$296.323.989,98 despesas do orçamento fiscal e R\$161.406.935,93 despesas da Seguridade Social, conforme desdobramentos (art. 5º). Os orçamentos das entidades da Administração Indireta estão previstos nos dispositivos do projeto (art. 3º e 5º) nos quais se fixam as receitas e despesas respectivamente, em atendimento ao inciso “2”, do §3º, do art. 156 da LOMB. Assim é que os limites constitucionais de gastos com a educação (25%), previstos no art. 212 da CF/88 e no art. 60 do ADCT foram atendidos conforme se nota do sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo. O mesmo pode se dizer em relação aos limites constitucionais de gastos com a saúde (15%), previstos na Emenda constitucional nº 29, de 13.09.00 ou no art. 77, inciso III do ADCT. Igualmente ocorreu com os gastos com pessoal, os quais que ficaram abaixo do limite de 54% previstos no artigo 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não passou despercebida a provisão de reserva de contingência para garantir pagamentos imprevistos, inesperados e contingenciais, uma vez que se pode verificar, dos desdobramentos por órgãos do governo (item 3) constantes do artigo 5º do projeto, que a reserva de contingência monta R\$1.250.000,00.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Noutro sentido não é a Constituição Federal de 1988, que nos artigos 165 e seguintes versa acerca “DOS ORÇAMENTOS”, passando orientações quanto a sua elaboração, não havendo, por conseguinte, disparidade formal aparente no projeto de lei ora em exame.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2002.

Trata ainda a lei acima referida de orientar, também, a elaboração do orçamento anual, conforme se verifica de seu artigo 5º. Assim, em confronto com tais disposições, não foram detectadas disparidades formais aparentes em relação ao projeto de lei ora em exame, na medida em que os documentos referidos pelos incisos I e II do dispositivo supra, foram atendidos (vide anexos II, III e IV inclusos).

Oportuno expor, que houve observância, por parte do Poder Executivo, do artigo 12, “*caput*”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se nota do QUADRO II que refere-se “EVOLUÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO – 2019 a 2025”, mostrando-se perfeitamente possível que o Poder Legislativo faça as reestimativas necessárias, bem como a comprovação de eventual erro ou omissão de ordem técnica ou legal (vide §1º, do art. 12, da LC 101/00).

Assim, não encontramos no projeto e tão pouco nas emendas, vícios formais detectados, que pudessem macular a sua legalidade. De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não temos justificativas técnicas plausíveis para obstruí-lo, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, ____ de _____ de 2022.

Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
RELATOR

Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=ONX6XS3JN3N2P5PY>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ONX6-XS3J-N3N2-P5PY



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:45034/2022 - 24/11/2022 - 13:33 - ONX6-XS3J-N3N2-P5PY